

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.827/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002231661-22
Impugnação: 40.010132204-03
Impugnante: Orozimbo Figueiredo dos Santos Neto
CPF: 016.092.235-60
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO - MICROCOMPUTADOR. Constatado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento eletrônico que possibilita o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, não interligado a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), contrariando disposições do art. 11 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da utilização de uma impressora interligada a microcomputador que simulava a emissão de cupom fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.12 e 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 e 24.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação em 19/04/12, por intermédio de diligência, da utilização da impressora térmica DIEBOLD IM 433TD, série 9212100092-6, interligada a microcomputador, que simulava a emissão de cupom fiscal, objeto do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 010833, às fls. 06.

Naquela ocasião, lavrou-se o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002231661-22 para fins de regularização imediata.

Como não houve a devida quitação (autenticação ou pagamento por via eletrônica), lavrou-se o Auto de Infração em 22/05/12, de mesmo número, irregularidades, fundamentação legal, base de cálculo e exigências fiscais.

Insta destacar que a notificação do Auto de Infração foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) sob a justificativa de que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário se recusou a receber o documento nas tentativas de entrega realizadas em 06 e 12 de junho de 2012.

Em face disso, promoveu-se a intimação do Autuado mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 30/06/12, às fls. 10, objetivando dar conhecimento ao Sujeito Passivo da autuação em questão.

A conduta apurada pela Fiscalização é vedada pela legislação tributária estadual posto que determina que o Contribuinte não pode manter em seu estabelecimento equipamento não autorizado, nos seguintes termos:

Anexo VI - RICMS/02

Art. 11 - No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

O Autuado reconhece a prática da irregularidade constatada pela Fiscalização, em sua impugnação às fls. 12, ao afirmar que adquiriu o equipamento em março de 2012 para a função de orçamento. Alega que, na condição de microempresário com faturamento abaixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano, estaria dispensado da obrigatoriedade de uso de ECF.

Informa também que parcelou o AI nº 04.002231656-22, referente o estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, infração detectada durante a realização da citada diligência fiscal.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante do seu cometimento não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização.

Cabe destacar que, a dispensa da obrigatoriedade alcança as empresas que não utilizam qualquer equipamento no estabelecimento, caso contrário, está obrigada a requerer autorização do Fisco, nos termos do art. 6º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.(grifou-se).

Como se pode verificar, o Autuado não está desobrigada de emitir suas vendas por meio do Emissor do Cupom Fiscal, devidamente autorizado, tanto que a obrigação é estendida inclusive para as empresas enquadradas no Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações apresentadas pela Impugnante apenas confirmam o ilícito tributário, quando reconhece que utiliza o citado equipamento.

Apesar de o Contribuinte qualificar como excessivo o valor da multa aplicada, o que se caracterizaria, a seu ver, como confisco, a penalidade exigida foi fixada pelo legislador estadual, por meio da Lei nº 6.763/75, que traz em seu art. 54, inciso XII a previsão legal para a aplicação da Multa Isolada, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil)UFEMGs por equipamento; (grifou-se)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Desta forma, está plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 27 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XII da mesma lei, a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora

T